



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO  
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

HOMOLOGAÇÃO	
D.M. 27/4/01	
D.O.U. 2/5/01	Seção 1E P.18
ATO: PM. 823/27/4/01	
D.O.U. 2/5/01	Seção 1E P.17

INTERESSADO: União de Educação e Cultura de Eunapólis		UF:
ASSUNTO: Retificação do Parecer CES 1.190/2000.		
RELATOR(A): Eunice Ribeiro Durham		
PROCESSO(S) N.º(S): 23000.010750/98-27 e 23000.010755/9841		
PARECER N.º: CES /CNE 276/2001/	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 20/02/2001

I - RELATÓRIO E VOTO DO(A) RELATOR(A)

A União de Educação e Cultura de Eunapólis solicita retificação do Parecer CNE/CES 1190/2000.

O Parecer, de minha autoria, autorizou a criação do curso de Pedagogia, com habilitação em Gestão Escolar. Não foi autorizada, entretanto, a habilitação para o Magistério dos Anos Iniciais do Ensino Fundamental.

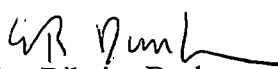
A exclusão desta habilitação foi motivada pelo fato de que a Resolução CNE 01/99 de acordo com o qual as instituições que não são universidades deveriam criar, para oferecer esta formação, Cursos Normais Superiores em Institutos Superiores de Educação.

Considerando, entretanto, outros pareceres exarados por esta Câmara no sentido de aprovar a abertura da referida habilitação nos cursos de Pedagogia condicionada a seu imediato processo de transformação em curso Normal Superior, acato o pedido de retificação e voto no seguinte sentido:

“Fica retificado o Parecer CNE/CES 1.190/2000 que autoriza o curso de Pedagogia, licenciatura plena, com habilitação em Gestão Escolar, conforme proposta contida no relatório SESu/MEC, a ser ministrado pela Faculdade de Pedagogia de Eunapólis, no sentido de ser também autorizada as habilitações em Magistério das Matérias Pedagógicas do Ensino Médio.

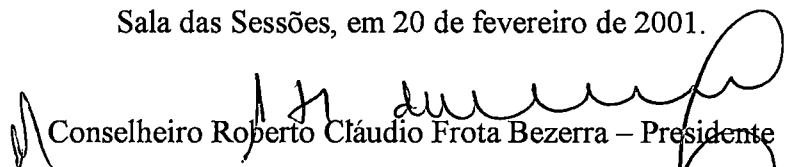
A autorização para o funcionamento da habilitação Magistério das Séries Iniciais do Ensino Fundamental fica limitada a um período de 2 (dois) anos devendo a instituição, dentro deste prazo, proceder à sua transformação em curso específico, com a denominação de Curso Normal Superior, o qual deverá integrar um Instituto Superior de Educação, conforme a Resolução CNE/CES 01/99, promovendo a adaptação necessária dos alunos matriculados nesta habilitação para sua transferência para o novo curso”.

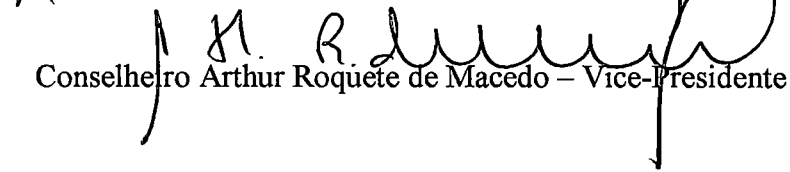
Brasília(DF), 20 de fevereiro de 2001.

  
Conselheiro(a) Eunice Ribeiro Durham – Relator(a)

276/01

Sala das Sessões, em 20 de fevereiro de 2001.

  
Conselheiro Roberto Cláudio Frota Bezerra – Presidente

  
Conselheiro Arthur Roquete de Macedo – Vice-Presidente